



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial no processo de recuperação judicial em epígrafe, em que são Recuperandas **KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA., KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA., GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA.; GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A, INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA., VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., CUIABÁ AGROAVÍCOLA LTDA., GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA LTDA., e FRIGORIFÍCO SULBRASIL LTDA.**, adiante nominadas "Recuperandas", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo sido intimada da petição do mov. 92136, expor e requerer o que segue:

Primeiramente, informa que tomou ciência dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas acerca do pagamento da parcela devida à credora Nobre Turismo de Paraíba do Sul (mov. 92136.2).

Ainda, por meio da manifestação de mov. 92136.1, as Recuperandas narram que, mediante acordo celebrado e homologado nos autos do processo nº 0003149-90.2018.8.16.0021, também em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, realizaram a recompra dos móveis de matrículas nº 14.833 do Oficial de Registro de Imóveis de Penápolis/SP e nº 36.136 do Oficial de Registro

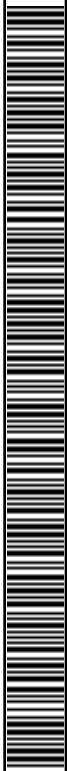




de Imóveis de Cascavel/PR que antes haviam sido consolidados em favor do Banco Bradesco em razão de alienação fiduciária inadimplida.

As Recuperandas expuseram que, quando do registro do referido instrumento, o Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR solicitou a apresentação de mandado e alvará com autorização judicial para o registro e certidão indicando quem é o administrador judicial. Requereram então seja deferido por este d. Juízo *“a expedição de Mandado/Alvará extraído dos autos desta Recuperação Judicial, autorizando expressamente a compra do referido imóvel mediante constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, nos termos do artigo 66 e seguintes da Lei 11.101/2005, para que o Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR proceda ao registro do Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Avenças celebrado entre a Recuperanda Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda. – Em Recuperação Judicial e o Banco Bradesco”*. Pugnaram, ainda, pela determinação de expedição de certidão indicando a atual Administradora Judicial da presente recuperação judicial.

É importante mencionar que o caso em exame não se trata de oneração de bem das empresas recuperandas, casos em que poderia ser aplicado o art. 66 da Lei 11.101/2005 e o Plano de recuperação judicial em fase de cumprimento, mas sim de compra de bem que já não mais estava em seu patrimônio, em razão da consolidação da propriedade em favor do Banco e, após, de nova compra do imóvel. Assim, não há nenhuma necessidade de o Juízo aprovar, ou não, a compra de bens pela empresa em recuperação judicial. Anota-se que a oneração do bem para aquisição do próprio imóvel, mediante a constituição de alienação fiduciária, é bastante comum em parcelamentos e não importa em oneração de patrimônio da empresa, o qual no caso já havia sido registrado em nome do Banco.





Importante frisar que o § 2º-B do art. 27 da Lei 9.514/97¹ autoriza a possibilidade de recompra do imóvel pelo devedor após a consolidação da propriedade, não sendo o caso de se exigir autorização judicial para tanto.

Outrossim, no que se refere ao nome do administrador judicial, nos parece que também há equívoco na exigência notarial, na medida em que as empresas em recuperação judicial mantêm a condução de todas as suas atividades, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005. Assim, não há nenhuma necessidade de constar o nome do Administrador Judicial nesse ou em qualquer outro negócio jurídico de empresas em recuperação judicial.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial que o Juízo determine que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR para que realize o registro da operação de compra e venda mencionada, independentemente de autorização judicial, e, ainda, que seja esclarecido que o administrador judicial não possui qualquer representação administrativa das Recuperandas, que mantém a plena condução de suas atividades empresariais.

Por fim, reitera sejam apreciados os pedidos relativos à fixação da remuneração desta Administradora Judicial,

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 21 de janeiro de 2022.

¹ § 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.





Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

